



MINISTÉRIO DA FAZENDA

msr/
.....

Sessão de ~~30 de março~~ de 1989.....

ACÓRDÃO Nº ~~101-78.471~~

Recurso nº 52.021 - FINSOCIAL - EXERCÍCIO DE 1987

Recorrente NEOMATER S/C LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo causa - IRPJ - remete os seus efeitos aos processos decorrentes, por uma relação de causa e efeito. Provido parcialmente aquele, deve ser parcialmente provido este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEOMATER S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a base de cálculo de acordo com o decidido no processo matriz (Ac. nº 101-78.387, de 27/03/89), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

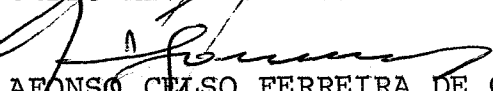
Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 ABR 1989

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.805-001.756/87-16

RECURSO Nº: 52.021

ACÓRDÃO Nº: 101-78.471

RECORRENTE: NEOMATER S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 31/32, a empresa NEOMATER S/C LTDA., apresenta seu recurso voluntário contra a decisão do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa de fls. 24/25, que houve por bem julgar' válido o lançamento tributário de fls. 06, assim deduzido:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida no contribuinte, onde constatamos a cobrança de encargos sobre empréstimos concedidos à empresa interligada "Carina Ltda S/C", no período base de 1986, notadamente inferior à correção monetária do período citado, procedemos lavratura de Auto de Infração em função do reflexo que mencionada irregularidade ocasionou ao recolhimento contribuição ao FINSOCIAL, conf. comentários do Termo de Encerramento às fls. 05 e demonstrativos anexos.

Enquadramento Legal:

Art. 37 e 115 do RECOFIS aprovado pelo Decreto nº..... 92.698/86 e §1º do art. 86 da Lei nº 7.450/85.

A fls. 08/13, se encontra a impugnação apresentada contra o lançamento, constituída por cópia daquela que enfrentou a tributação no processo-matriz de nº 10805-001.727/87-18, onde disse a então Impugnante:

a) que o Auto de Infração apresentava várias irregularidades;

Acórdão nº 101-78.471

- b) que o artigo 21 do DL. 2.064 e 2065/83 não podia atingir os empréstimos ocorridos antes de 20/10/83, contrariando a exigência da correção monetária, inclusive, o art. 1º da Lei nº 5.670/71;
- c) que o PN CST 24/83 muito bem havia determinado a in constitucionalidade dos referidos decretos-leis;
- d) que o lançamento não utilizou a forma de aplicação da correção monetária diária, como estabelecido no PN CST nº 10/85, para os casos de mútuos de período mensal incompleto, o que contrariou o estabelecido no DL. 2.073/83;
- e) que a fórmula utilizada pelo FISCO tornou cumulativa a correção monetária das importâncias mutuadas mensalmente, já que totalizadas por ano e transferidas para os períodos seguintes, apesar de já constantes do cálculo do imposto do exercício;
- f) que o PN CST nº 23/83 estabeleceu que a receita cor respondente a remuneração não estipulada contratual mente, tinha natureza exclusivamente fiscal, registra do somente no LALUR;
- g) que a fórmula adotada pelo FISCO gerou bi-tributação, onde a "correção monetária dos mútuos deviam ser apropriados segundo o regime de competência";
- h) que pelas planilhas de fls. 71/75, estava confirmada que a correção monetária apurada e tributada num exercício, fora acrescida e considerada na apuração do valor a ser reconhecido na apuração do lucro real do exercício seguinte, caracterizando o previsto no art. 370 do RIR;
- i) que o DL. em face do CTN, não poderia ter criado artificialmente renda inexistente, pelo que o artigo 21 do DL. 2.065/83, devia ser entendido em conjunto

com os demais preceitos sobre distribuição disfarçada de lucros, "ou seja, não haver cobrança de correção monetária", para só então aplicá-la quando existentes lucros acumulados e reservas de lucros;

- j) que o entendimento adotado no auto de infração corresponde ao entendimento de que houve distribuição' disfarçada, a ser deduzido dos lucros acumulados ou reservas, exceto a legal, para o efeito da correção monetária do patrimônio líquido, no entanto até o limite deles;
- l) que o FISCO não havia considerado o valor do imposto de fonte dos anos base de 1984 e 1985, nos valores de 288,97 e 255,29 OTNs, além dos duodécimos de 578,48 e 833,77;
- m) que em razão da anistia do DL. 2323/87, apresentou' declarações de vendas retificadoras dos exercícios' de 1985 e 1986, recolhendo os tributos devidos, devendo ser considerado o disposto no item 06 da IN 05/87, quando a compensação com valores a serem restituídos ou ressarcidos, terminando por requerer retificação do auto de infração e anulação do lançamento.

A informação fiscal de fls. 15/18 foi no sentido de o trabalho fiscal devia ser mantido, com consideração do montante de 443,82 OTNs, correspondente ao imposto a restituir, após pesquisa junto a DIVARR, para constatar não ter ela ainda ocorrido.

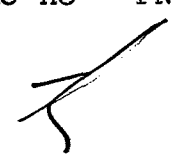
A defesa do lançamento teve a seguinte argumentação:

- a) que o estabelecimento no PN 23/83, de forma inequívoca, não deixava dúvida quanto a questão de ser aplicável a todos os contratos de mútuos firmados no período base alcançado pela vigência da alteração legal, sendo certo que o PN 24/83 cuidou do artigo 20 e não 21 do DL. 2065/83;

Acórdão nº 101-78.471

- b) que o critério de apuração mensal da correção monetária não havia prejudicado a Recorrente uma vez que considerado para um determinado mês sempre o saldo' constante do mês anterior em seu último dia, o que significava que os valores tomados em um mês somente geraram correção no mês imediatamente posterior;
- c) que as diferenças apontadas nos gráficos da Recorrente decorriam não da forma de correção utilizada mensal ou diária, mas sim do seguinte;
- c.1. - nos anos base de 1984 , 1985 e 1986 não havia ' sido considerado pela empresa a correção monetária referente a dezembro;
- c.2. - com referência aos anos base de 1985 e 1986 não fora considerada a correção monetária acumulada, oriunda dos anos imediatamente anteriores.
- d) que quanto a cumulatividade da correção monetária , referência ao regime de competência e qualidade do ajuste ser de natureza exclusivamente fiscal, tinha havido total compatibilidade com o procedimento adotado pelo FISCO, sem qualquer relação com aquela, assim justificando:
- d.1. - fora adotado para cálculo da correção monetária os valores mutuados, como se os encargos da correção monetária houvessem sido contabilizados.

Assim quer que de um mês para o outro ou de um' ano para o outro, o valor considerado seria sempre do mútuo acrescido de respectiva correção ' monetária acumulada, constante do mês ou ano anterior, o que equivale a impor igual ônus tanto ao que registrou a correção, como àquele que não em sintonia com o espírito do traduzido no PN 23/83;

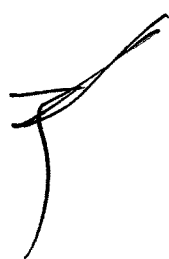


e) quanto aos créditos de 288,97 (base 84) e 833,77 (base 85) OTN's, não poderiam ter sido considerados para dedução, uma vez que tal já ocorrerá por ocasião da declaração de rendimentos (fls. 15 e 24) sendo certo que ao restituir de 443,82, saldo dos 833,77, se não ocorrido ainda, poderia sê-lo após pesquisa junto a DIVARR.

As fls. 20/23, se vê a decisão proferida no processo principal e a fls. 24/25 a decisão recorrida negando provimento à impugnação, por relação de causa e efeito.

As fls. 31/32, no recurso voluntário reporta-se às suas razões de impugnação.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

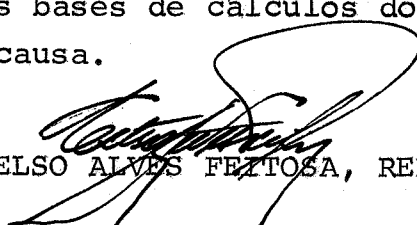
O recurso voluntário é tempestivo, pelo que deve ser apreciado.

No processo principal - IRPJ - do qual este processo é decorrente (nº 10805-001.727/87-18), ficou decidido, no Acórdão nº 101-78.387:

"... por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para afastar dos cálculos do período-base (exercício de 1987) o valor correspondente à correção monetária acumulada no final do ano base de 1985, lançado em janeiro de 1986, mantido o mais..."

As razões de decidir encontram-se na cópia anexa.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para determinar o ajuste das bases de cálculos do FINSOCIAL aos termos do decidido no processo causa.


CELSON ALVES FEITOSA, RELATOR.

7.